

# Contribuição do DPDC à Audiência Pública para discutir o PL 6468/16 – Importação de Carros Usados

Brasília, 13 de dezembro de 2019

**SENACON**

Secretaria Nacional do Consumidor  
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC)

MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL

# Tema da importação de carros usados

- Refere-se ao regime automotivo brasileiro;
- Tema multidisciplinar: envolve diferentes políticas públicas, como política comercial, ambiental, social, econômica, concorrencial, de proteção do consumidor e, principalmente, industrial;
- Constitui temática apresentada anteriormente ao DPDC em discussão com a Anfavea, mas não houve desdobramento oficial ou registro na época;

## Atribuições relacionadas do DPDC

- Nos termos do **DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019** (Estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública), cabe à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) o tratamento da política nacional de proteção e defesa do consumidor e de todos os temas relacionados à proteção e defesa do consumidor em âmbito nacional e internacional, **por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC)**;
- Especificamente na matéria de importação de carros (novos ou usados), são pertinentes à proteção e defesa do consumidor, especialmente as questões relacionadas à **saúde, segurança e liberdade de escolha dos consumidores, dentre outras**;

# Atribuições relacionadas do DPDC

- De acordo com o art. 18 do DECRETO Nº 9.662, de 2019, o DPDC possui uma série de atribuições, dentre elas as relacionadas à saúde e segurança dos consumidores; também possui atribuição de análise e proposição normativa;
- São de competência do DPDC:

V - planejar, executar e acompanhar ações relacionadas com a saúde e a segurança do consumidor;

XIII - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos do consumidor;

XIV - acompanhar e avaliar propostas de atos normativos relacionadas com a defesa do consumidor;

XXIII - promover ações para a proteção e a defesa do consumidor, com ênfase no acesso à informação.

## Atribuições relacionadas do DPDC

- No DPDC, a **Coordenação de Consumo Seguro e Saúde (CCSS)** é responsável por investigações e processos sancionatórios sobre temas de saúde e segurança do consumidor e por processos de chamamento (recall), atuando em âmbito nacional e internacional;

# CDC e normas aplicáveis

- O **Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 1990** – é a normal geral para a proteção da saúde e segurança dos consumidores de bens e serviços.
- Leis e normas setoriais são voltadas para a proteção da saúde e segurança dos consumidores;
- Em âmbito internacional, destacam-se as duas normativas mais relevantes existentes – uma da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outra da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD):
  - ✓ A Recomendação sobre Segurança de Produtos de Consumo (OECD/LEGAL/0459): disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0459>;
  - ✓ Recomendação sobre a Prevenção de Distribuição Transfronteiriça de produtos de Consumo Conhecidamente Inseguros (UNCTAD/DITC/CPLP/MISC/2021/1); [https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplpmisc2021d1\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplpmisc2021d1_en.pdf)

*Comentário do DPDC: Nosso foco será sobre o CDC.*

# CDC e normas aplicáveis

- O CDC é normal geral para a proteção da saúde e segurança dos consumidores de bens e serviços. Há a legislação setorial aplicável.
- O CDC traz os seguintes dispositivos aplicáveis:
- Conceitos de **Consumidor** e de **Fornecedor** (aqui simplificados):

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**.

(...) Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, **importação**, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

*Comentário do DPDC:* No caso de importação direta de veículo por pessoa física, uma vez que o CDC não possui previsão de aplicação extraterritorial, tal importação poderia vir a ser caracterizada como relação comercial de importação e não como relação de consumo por meio de compra internacional.

# CDC e normas aplicáveis

- Saúde e Segurança (arts. 4º e outros)
- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo **o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

*Comentário do DPDC:* Como regra geral, um automóvel novo ou usado ofertado no mercado de consumo nacional deve ter boa qualidade, ser seguro, durável e ter bom desempenho, de modo a atender às legítimas expectativas dos consumidores, previstas no *caput* do art. 4º do CDC. A promoção da qualidade e segurança dos produtos cabe tanto ao Estado quanto aos fornecedores, sendo que estes são responsáveis face aos consumidores.



# CDC e normas aplicáveis

- Direitos básicos (art. 6º):

I - a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o **consumo adequado** dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

*Comentário do DPDC:* É importante se ter em conta o caráter coletivo da proteção do consumidor, que protege o consumidor individual, a coletividade de consumidores e cidadãos e, desse forma, toda a sociedade.

# CDC e normas aplicáveis

- Riscos e informações sobre os mesmos (art. 8º):

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

- Vícios de qualidade e garantia legal (arts. 23 e 24):

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

*Comentário do DPDC:* No caso da importação de veículos usados – assim como no caso da venda de veículos usados –, há que ser informado expressamente ao consumidor que se trata de um veículo usado e, portanto, com maior desgaste potencial de sua estrutura. Já os fornecedores são responsáveis perante o consumidor por todos os vícios de qualidade, sendo responsáveis pela garantia legal de adequação do veículo.

# CDC e normas aplicáveis

- Responsabilidade pelo Fato do Produto

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o **importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

*Comentário do DPDC:* Trata-se do instituto da Responsabilidade objetiva, aplicável a importadores e comerciantes de veículos importados com defeitos que tenham provocado danos aos consumidores.

# CDC e normas aplicáveis

- **Manutenção, Componentes e Peças**

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

*Comentário do DPDC:* Será importante constar em lei ou norma o período mínimo de fornecimento de componentes e peças após o encerramento da importação de determinado veículo.

# CDC e normas aplicáveis

- Prática Abusiva (art. 39 do CDC):

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

*Comentário do DPDC:* no caso de importação de veículos, trata-se de cumprimento de todas as regulamentações nacionais existentes, especialmente as relacionadas à segurança e ao controle de poluição.

# CDC e normas aplicáveis

- Por fim, o tema do Chamamento (*Recall*)

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

**§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.**

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

*Comentário do DPDC:* Importante ressaltar que o procedimento de *recall* abrange todos os tipos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo, havendo Portaria Conjunta de 2019 para tratar das especificidades dos veículos.

# CDC e normas aplicáveis

- **Recall de produtos – Ano de 2020**

Classificação Produto	Número de recalls	Quantidade de Produtos
Cervejas	02	82 lotes + 60.804.072
Medicamentos	14	13.609.792
Automóvel	84	1.077.241
Motocicletas	16	45.045
Caminhões e ônibus	05	34.016
Eletrodomésticos	02	1.117
Moto Aquática	01	954
Alimentos	01	732
Bicicletas	02	268
Produto Infantil	01	213
Acessórios automotivos	01	25
Total	129	75.573.475

# CDC e normas aplicáveis

- **Portaria 618/19/MJSP:**

*Regulamentação do recall: procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo;*

Disponível em:

[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portaria\\_MJSP\\_n.618\\_2019.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portaria_MJSP_n.618_2019.pdf)

- **Portaria Conjunta nº 3/19/MJSP/MINFRA:**

*Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores - recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo.*

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-3-de-1-de-julho-de-2019-185276034>



# CDC e normas aplicáveis

- **Portaria Conjunta nº 3/19/MJSP/MINFRA (cont.):**

Específica para veículos;

Integração de atuações: Departamento Nacional de Trânsito e da Secretaria Nacional do Consumidor;

Notificação pessoal dos proprietários dos veículos via CRLV eletrônico ou no endereço atual do proprietário;

# Obrigado!

**Página:** <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor>

**Contato:** [dpdc.agenda@mj.gov.br](mailto:dpdc.agenda@mj.gov.br)